

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HUGO DO NASCIMENTO MAGALHÃES

DIREITOS AUTORAIS NA INDÚSTRIA DA MÚSICA:

Protegendo o conteúdo musical na era digital

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2024

HUGO DO NASCIMENTO MAGALHÃES

DIREITOS AUTORAIS NA INDÚSTRIA DA MÚSICA:

Protegendo o conteúdo musical na era digital

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima Araujo

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2024

HUGO DO NASCIMENTO MAGALHÃES

DIREITOS AUTORAIS NA INDÚSTRIA DA MÚSICA:

Protegendo o conteúdo musical na era digital

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Hugo do Nascimento Magalhães.

Data da Apresentação: 06/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF.ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. FRANCISCO THIAGO MENDES DA SILVA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2024

TÍTULO **DIREITOS AUTORAIS NA INDÚSTRIA DA MÚSICA:**

Protegendo o conteúdo musical na era digital

Hugo Do Nascimento Magalhães¹
Francisco Gledison Lima Araujo²

RESUMO

O presente artigo científico aprofunda a análise dos direitos autorais na indústria musical sob a ótica da era digital. A pesquisa busca compreender como a evolução histórica e como a evolução tecnológica tem impactado na proteção legal das obras musicais e os desafios enfrentados por autores, compositores e intérpretes nesse novo cenário digital, demonstrar que a digitalização da música, embora tenha democratizado o acesso e a produção musical, também tem intensificado as violações dos direitos autorais. A proliferação de plataformas de compartilhamento de arquivos e o surgimento de novas formas de consumo musical, como o streaming, exigem uma constante adaptação da legislação e das práticas de gestão de direitos. O estudo aborda questões como a definição de obra musical na era digital, a proteção dos direitos morais e patrimoniais dos autores, a responsabilidade das plataformas digitais, os desafios da identificação e do rastreamento de obras musicais no ambiente online, e os modelos de negócios e fiscalização emergentes para a remuneração dos autores na era digital. A pesquisa indica que a proteção dos direitos autorais na indústria musical exige uma abordagem multidisciplinar com renovação, envolvendo novos aspectos legais, tecnológicos e econômicos. É fundamental que haja um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos autores e a promoção da livre circulação das obras musicais, garantindo assim a sustentabilidade do setor musical e incentivando a proteção para a criação de novas obras.

Palavras-Chave: Direitos. Streaming. Música. Proteção

1 INTRODUÇÃO

O conceito da chamada cultura no mundo é muito complexo. Dentro de vários conceitos disponíveis, de acordo com o antropólogo Geertz, a herança é a condição inerente à existência dos seres humanos, produto das ações por um processo contínuo, no qual as pessoas dão sentido às suas ações. Ela ocorre na mediação das relações dos indivíduos entre si, na criação ou produção de interpretações que dão significados a essas percepções. As pessoas com suas próprias percepções como a sociedade é formada por seres humanos singulares que, juntos a realidade através de sua perspectiva pessoal, ou seja, compreende o mundo sob a ótica com suas

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – Hugo – hugonascimento24@gmail.com

² Professor Orientador. Exemplo: Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito - e-mail: franciscogledison@leaosampaio.edu.br

próprias percepções. Como a sociedade é formada por seres humanos singulares que, juntos, formam o chamado coletivo, o somatório das práticas pessoais de cada indivíduo é o que forma a cultura.

O direito autoral desempenha um papel crucial na cultura, pois protege a originalidade e a criatividade, incentivando a inovação e a expressão artística. É a condição inerente à existência dos seres humanos, produto das ações por um processo constante, no qual as pessoas atribuem sentido às suas ações. Ela acontece na mediação das relações dos indivíduos entre si, na criação ou produção de interpretações que conferem significados a essas percepções. Percebe a realidade através de sua visão individual, ou seja, compreende o mundo sob a ótica com suas próprias percepções. Como a sociedade é formada por entidades humanas únicas que, conjuntamente, formam o chamado coletivo, a soma das práticas particulares de cada ser é o que constitui a cultura.

O direito como o conjunto de pessoas é formado por seres humanos únicos que, juntos, compõem o que chamamos de coletivo, a junção das práticas pessoais de cada indivíduo contribui para o panorama artístico. Portanto, o direito autoral é fundamental para o florescimento, sustentabilidade e a proteção da cultura na sociedade.

Os indivíduos com tempo expressam suas ideias e pensamentos na arte, reproduzindo sua perspectiva pessoal sobre o mundo, sendo então atribuído a ela um significado cultural a essa percepção. Assim, o propósito da criação artística é resultado das atividades humanas que atribuem sentido e significado. Afinal, tanto o artista durante a concepção, quanto o público na apreciação, captam a expressão inventiva e a exteriorizam com base nas experiências culturais adquiridas ao longo da vida. O estudo da criação artística é apoiado por suas manifestações e os conceitos e pensamentos dos indivíduos, seja em conjunto ou individualmente. De acordo com Georges Duby, historiador francês especializado em história medieval, seus estudos retratam a obra criativa como um espelho das crenças e visões da sociedade. A obra de arte pode fornecer tantas, ou até mais, percepções sobre si mesma e o mundo quanto os textos de sua era.

Nesse contexto surge a música, fruto dessa expressão de ideias e sentimentos do autor ou do intérprete. Para muitas interpretações, a melodia está conectada ao espiritual e para outros, à natureza, ao cultural e ao social. Para alguns, a harmonia se liga ao transcendental, enquanto para outros, se associa à natureza, à cultura e ao convívio social. Nas várias etapas da evolução do homem, a música sempre esteve presente em vários contextos e se popularizou diante do nascimento de novas tecnologias de reprodução e comunicação.

Com o tempo, a música, um elemento cultural, começou a ser reconhecida e protegida

como um direito humano no âmbito jurídico. Deste modo, a Jurisprudência, como uma fonte social que atua na regulamentação das relações entre pessoas, sendo frequentemente o reflexo dos elementos culturais da sociedade, se preocupa com a salvaguarda das prerrogativas pessoais do autor e suas obrigações. Ao longo do tempo, surgiu a necessidade de proteção das garantias intelectuais dos indivíduos em geral.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise entre a relação cultura da música e seu mercado, com Direito Autoral e a expressão artística, com destaque para proteção a esses direitos que incentiva a criatividade artística e social na recente era digital. Sendo assim e importante mencionar que para isso compreender o histórico, os princípios, e o conceito do que o Direito Autoral e seu papel na proteção na cultura da música e preservação da criatividade dos artistas, considerando como um elemento jurídico e fundamental da sociedade. Além de explorar a música com manifestação de cultura e sua indústria e como a evolução tecnológica e influenciou para as transformações comerciais, jurídicas, sociais e culturais. Por fim com esses entendimentos em foco os resultados que se pretende obter detalhar a importância do tema para futuros desenvolvimentos de projetos na área, para que seja observado a urgência de novas reformulações da legislação vigente dos Direitos Autorais no âmbito nacional, frente ao constante de crescimento da era digital que se mostra muito evoluída a perceber que os atuais entendimentos jurisprudenciais das normas do campo de Direito Autoral dentro do universo da música que precisa de uma nova abordagem.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Para que este trabalho alcance seus objetivos, serão abordados diversos aspectos, visando uma reflexão e um núcleo de informações bem estruturadas sobre o tema em pauta. Esse processo será realizado de forma simples e concisa, por meio de pesquisa bibliográfica a análises das leis internacionais, com observações sobre sua construção histórica e comentários e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais ao direito autoral na sua aplicação no espaço cultural em destaque a música. Serão explicados os conceitos, princípios e as ramificações dos Direitos Autorais, bem como a relação entre o Direito e o acesso à cultura, além de uma visão breve sobre a arte musical e seu aspecto comercial. Também serão examinados casos concretos e decisões judiciais relacionadas a crimes na esfera dos Direitos Autorais, com foco na indústria musical.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho com uma abordagem qualitativa serão apresentadas reflexões e críticas sobre o panorama histórico e contemporâneo dos Direitos Autorais, buscando um maior entendimento sobre como o Direito Autoral se insere no campo musical e como sua difusão se conecta a um mercado digital em expansão, cada vez mais presente na atualidade.

Essa abordagem é fundamental para que possamos afirmar que o trabalho possui um caráter científico, pois permite que outros reproduzam a metodologia ou os métodos utilizados e alcancem resultados semelhantes. Descreveremos de maneira lógica os diversos métodos aplicados, organizados cronologicamente, e, quando necessário, agrupar as técnicas de forma a manter a unidade do pensamento

2.1.1 A Evolução dos Direitos Autorais e seus Fundamentos

Os direitos autorais, tal como os conhecemos hoje, são o resultado de uma longa e complexa trajetória histórica. Não existe um consenso absoluto sobre o período exato de sua evolução, mas é importante notar que, antes da invenção da chamada “imprensa” na Europa, culturas asiáticas como a da China e da Coreia já possuíam uma noção de direitos autorais. Contudo, foi na Antiga Roma e na Grécia que se começou a desenvolver as ideias de propriedade sobre criações intelectuais, nesse caminho anota Netto (2023).

Nessas civilizações, havia um entendimento comum sobre a necessidade de proteger os direitos dos autores, mesmo que as normas relacionadas a isso fossem escassas. Não há dúvida de que o Direito Romano contribuiu significativamente para os aspectos modernos dos direitos autorais. Na Roma antiga, o plágio era visto como um delito grave, e os transgressores se encontravam sujeitos a condenações tanto moralmente quanto legalmente, os registros históricos indicam que, naquela época, a sociedade não apenas valorizava a glória que suas obras manuscritas proporcionam, mas também reconhecia que essas criações eram fontes de conhecimento, além de lucro. Assim, aquele que se apropriou da obra de outrem com a intenção de obter vantagem econômica era visto como um indivíduo marginal. Portanto, o Direito Romano assegurava a proteção da moral do autor por meio da *actio injuriarum*, uma ação que, para os romanos, configurava um crime contra a honra e a reputação da pessoa, nesse sentido o autor explica Netto (2023).

Após a queda de Roma, a Europa entrou em um período de crise durante a Idade Média, em que a produção artística passou a ter um papel secundário, dado que as populações enfrentaram invasões de diversos povos. No contexto, a manifestação artística estava ligada à

religião dominante. Essa situação foi acentuada pela falta de interesse econômico, já que os criadores estavam mais preocupados com a disseminação de ideias políticas e religiosas do que com o lucro proveniente de suas obras, menciona o autor Teixeira (2024).

Ademais, ainda nesse cenário da Idade Média também se destaca pela luta pela coexistência de direitos entre diferentes povos, especialmente os germânicos, que fragmentaram o Estado em várias entidades independentes, em contraste com a estrutura romana. À medida que o tempo avançava, a justiça romana incorporava-se a várias culturas, a Alemanha foi o país que mais experimentou essa transição, especialmente nos séculos XV e XVI, observa o autor Netto (2023),

Antes da invenção da imprensa, a criação intelectual, especialmente a literária, era predominantemente regida pelo conceito de direitos de propriedade. A invenção moderna da imprensa por Gutenberg na Alemanha em 1436 revolucionou a forma de produção, permitindo a reprodução em larga escala e a baixo custo. Assim, a proteção dos direitos autorais, embora compreensível na época anterior, tornou-se ainda mais relevante, já que os autores passaram a depender desse novo modelo de produção para a disseminação de suas criações, relata o autor Netto (2023).

Diante desse panorama, surge o que pode ser chamado de primeira organização comercial das criações intelectuais, especialmente no âmbito literário, envolvendo os impressores de livros e seus vendedores. Entretanto, nesse novo cenário mercadológico, aparece também a figura de um terceiro agente, o intermediário: um comerciante preparado e disposto a investir nas obras. Na Inglaterra, esse profissional era conhecido como *Stationers*, hoje reconhecida como editora de livros. Esses intermediários se posicionavam entre o escritor e o público, aguardando os frutos das edições, sempre estimulados por interesses patrimoniais ligados aos trabalhos. Com o tempo, começaram a reivindicar a titularidade dos direitos autorais, o que se tornava uma prática abusiva, desconsiderando os direitos de diversos autores de suas obras literárias, destaca o autor Netto (2023).

No contexto desse sistema de privilégios de mercado, no século XVII, especificamente em 1710, um projeto de lei foi convertido na Inglaterra, na Câmara dos Comuns em Londres, sob o nome de “Estatuto da Rainha Ana”. O texto reescrito, substituindo a palavra 'autor' por sinônimos, ficaria assim: O desenrolar das ações é um processo contínuo, no qual as pessoas atribuem sentido às suas ações. Isso se dá na mediação das relações dos indivíduos entre si, na criação ou produção de interpretações que fornecem significado a essas impressões. O indivíduo percebe a realidade através de sua perspectiva pessoal, ou seja, entende o mundo sob a ótica com suas próprias impressões. Visto que a sociedade é constituída por seres humanos

únicos que, em conjunto, formam o chamado coletivo, a soma das práticas pessoais de cada pessoa é o que configura a cultura, ensina Netto (2023).

Anos após, como consequência da Revolução Francesa, a França instituiu as prerrogativas autorais dentro da codificação do direito civil, elaborada no século XIX e estabelecida pelo Código Civil de 1804. Essa nova legislação fundamentou-se nos “direitos subjetivos”, também denominados “direitos naturais”, que estão intrinsecamente ligados à essência de cada ser humano, ao livre exercício da sua personalidade, assim como à sua defesa e conservação em prol do desenvolvimento pessoal Netto (2023).

2.1.2 A Era das Convenções Internacionais de Direitos Autorais

A respeito disso o autor Costa Netto (2023), mostra que na primeira metade do século XIX, a estrutura dos direitos autorais, alicerçada nos princípios da Revolução Francesa, ainda se mostrava bastante influente. A partir deste cenário, começou a surgir, de forma gradual, o conceito de posse e a prerrogativa da personalidade moral, em uma escala global. Para abordar essas questões, foi estabelecida a primeira convenção internacional, conhecida como "Convenção de Berna", durante um congresso internacional realizado em Roma em 1882. Este evento decidiu, também, tratar da formação de uma união global dos direitos autorais, iniciativa atribuída à *Association Littéraire et Artistique Internationale* (ALAI), presidida na época pelo renomado escritor francês Victor Hugo, em colaboração com a *Société des gens de lettres*.

Dessa forma, a Convenção de Berna, promulgada em 1886, firmou-se de maneira abrangente e definitiva em relação aos direitos do autor e seu escopo, permanecendo em vigor desde 1887 até os dias atuais, com apenas dois aditamentos e cinco revisões. A última revisão ocorreu em 1971, com alterações implementadas em 1979. A compreensão das relações dos indivíduos entre si, na geração ou produção de interpretações que dão sentidos a essas percepções. O indivíduo compreende a realidade através de seu ponto de vista pessoal, ou seja, entende o mundo sob a visão com suas próprias percepções. Como a sociedade é composta por seres humanos únicos que, coletivamente, formam o chamado coletivo, a soma das perspectivas. Consequentemente, desde 1886, os países, por meio de suas legislações internas, foram aderindo à Convenção de Berna, com o Brasil se juntando a esse movimento em 1922, aproximando-se, mais uma vez, do entendimento jurídico francês, em consonância com uma visão geral de direito internacional para o autor Netto (2023).

Nas décadas de 1970 e 1980, houve um avanço significativo nas tecnologias em escala

global, o que gerou iniciativas de modificação nas legislações internacionais. Execução e Fonogramas relatam0, três diplomas globais cruciais para o direito autoral foram aprovados, assim, como consequência de duas relevantes iniciativas mundiais, em 1994 e 1996, foram ratificados três diplomas fundamentais: na Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, conhecido como ADPIC ou TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), em 1994; e na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em 1996, o tratado da OMPI sobre Direito de Autor e o tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas relata esses eventos para o autor Netto (2023).

Assim, em relação ao objetivo principal do Acordo TRIPS (OMC), o jurista Carlos Fernando Mathias de Souza destaca, em suas reflexões:

Logo no preâmbulo do acordo está consignado o desejo de reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-lo respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos no comércio legítimo. Essa parte propedêutica, ainda diz muito mais, como se verá adiante. Todavia, desde logo, pode-se destacar o objetivo precípuo de conciliar a necessidade de ‘promoção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual’ com os interesses empresariais, isto é, sob a condição de não se tornarem, tais direitos de propriedade intelectual, repita-se, “obstáculos ao comércio legítimo (Moraes Rodrigo, 2017)

Por fim, o último grande evento legislativo de relevância internacional que interagiu com os Direitos Autorais nos anos 2000 foi a Conferência Diplomática da OMPI sobre a Proteção das Interpretações e Execuções Audiovisuais, realizada em Beijing, na China, de 20 a 26 de junho de 2012. Esta conferência, em síntese, aborda os Direitos dos Artistas Intérpretes em suas Interpretações e Execuções Audiovisuais, estabelecendo seus direitos patrimoniais, que incluem o direito de reprodução, o direito de distribuição, o direito de locação e o direito de disponibilização, entre outros refere o autor Netto (2023).

2.1.3 A Legislação do Direito Autoral no Brasil

Na trajetória do Brasil, diversas Constituições foram promulgadas, e a primeira a mencionar o tema do direito autoral foi a Constituição de 1824. Apesar de não haver uma menção explícita a essa prerrogativa no Artigo 17, a Carta Magna assegura que os chamados

inventores (autores) terão prioridade sobre suas descobertas ou produções, garantindo-lhes uma exclusividade única, embora de caráter temporário, além de uma compensação em caso de perdas decorrentes da chamada vulgarização. O primeiro passo para a positivação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 1827, com uma lei imperial que fundou as duas primeiras faculdades de Direito no Brasil: em Olinda e em São Paulo, Netto (2023).

O segundo momento significativo surgiu com a Proclamação da República, especialmente na esfera civil, onde leis e decretos diplomáticos reforçaram a existência dos direitos autorais, promovendo uma modernização na temática. Assim, a partir dessas influências externas, a legislação foi regulamentada pelo Código Civil de 1916. Foi nesse contexto que surgiu a primeira lei que abordou de maneira objetiva e positivista os Direitos Autorais, a Lei Autoral de 1973, que continha 134 artigos e permaneceu em vigor por 25 anos após sua promulgação, mesmo com a criação da atual Constituição, explica os autores Silva, Guimarães, Moutinho (2023).

A chegada da nossa atual Constituição de 1988 representou um marco na história do Brasil sob diversos aspectos, sendo popularmente chamada de Constituição Cidadã. Seu conteúdo a torna, de certa forma, uma Constituição à frente de seu tempo, recebendo muitos elogios por suas normas. Em seus planos de direitos fundamentais, estabelece os direitos e garantias individuais no Artigo 5º e seus 77 parágrafos, incluindo as cláusulas pétreas que não podem ser modificadas, relata os autores Silva, Guimarães, Moutinho (2023).

Entre esses privilégios, podemos destacar: a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV), combinada com a prerrogativa de resposta e de indenização por danos materiais, morais e à imagem (inciso V); a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a garantia de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, explana o autor Teixeira (2024).

Embora a Constituição de 1988, como já mencionado, seja bastante avançada em diversas questões, a evolução tecnológica se mostrou mais veloz. Assim, na década de 1990, emergiu um debate sobre a defasagem da já estabelecida Lei Autoral de 1973, evidenciando que os direitos previstos na recente Constituição não eram suficientes para abordar os novos meios tecnológicos, especialmente com o crescimento das mídias digitais e da rede de computadores da internet. Dessa forma, foi elaborada uma nova Lei de Direito Autoral em 1998, reconta o autor Netto (2023).

2.1.4 A Lei n 9.610 de 1988 e suas novas diretrizes

Com a entrada em vigor dessa nova legislação, inaugura-se uma nova realidade constitucional em meio a um contexto de discussões sobre a imperiosa necessidade de reformulação da lei anterior à Lei 5.988 de 1973. Um dos resultados dessas discussões foi perceber que a inovação tecnológica tornou a legislação vigente obsoleta. Portanto, era crucial estabelecer uma regra mais moderna, pois parecia que "a lei estava desatualizada desde o início", relembra o autor Teixeira (2024).

Outro aspecto relevante a ser destacado na nova lei é o modelo central que ela adotaria. As deliberações entre os legisladores se polarizaram entre aqueles que defendiam um modelo de exploração econômica com uma regulação de direitos autorais mais rígida, limitando os usos lícitos das obras e dissociando o direito autoral da relação de trabalho e prestação de serviços, mostrando-se omissa em relação às transformações tecnológicas emergentes, cita o autor Netto (2023).

Por outro lado, alguns favoreciam um modelo que valorizava o autor como criador. Eles reconheciam a necessidade de cláusulas gerais que englobassem tecnologias e conferissem flexibilidade às limitações e exceções. De forma geral, observa-se na estrutura da lei que o primeiro modelo acabou prevalecendo, uma vez que grandes agentes econômicos do setor artístico e de comunicações passaram a gerir e moldar o mercado. No entanto, os princípios que apoiam a imagem do escritor como criador continuam influentes nas futuras mudanças que ocorrerão na legislação da Lei nº 9.610 de 1998, observa o autor Netto (2023).

2.1.5 O Direito Moral e o Direito Patrimonial

O entendimento da chamada cultura no mundo é muito amplo. Entre diversos conceitos propostos, segundo o antropólogo Geertz, a herança é a condição intrínseca à vida dos seres humanos, resultado das ações por um processo constante, no qual os indivíduos atribuem sentido às suas ações. Ela acontece na intermediação das relações dos indivíduos entre si, na criação

Os dois direitos se completam, de forma que, embora sejam separados pela Doutrina e Jurisprudência atualmente, suas ligações são muito fortes. Em modo exemplificar em casos que mesmo o autor tenha cedido, deve-se carregar o seu nome como autor em todas as formas de uso possíveis, demonstrado o porquê que muito embora o direito patrimonial seja uma tradução e retorno do esforço do autor para trazer lucro econômico, o direito autoral e sua base sólida do

direito patrimonial não podendo ter desrespeito com sua existência, seja qual for a circunstância.

Assim sendo o Direito moral do autor como outros direitos de personalidade, e considerando indisponível, intransmissível e irrenunciável, devido a ter um caráter vinculado a um lado essencialidade do indivíduo, nossa legislação da Lei 9.610/98 reconhece e assegura no seu Art. 24, incisos I ao IV, todas essas características e ligadas a personalidade do autor. Por se tratar de matéria majoritariamente Civil, ou seja, ligada a um Direito privado da pessoa, existe a previsão legal para normas de sucessões dos direitos do autor, estabelece a lei brasileira que a transmissão dos herdeiros do autor os direitos morais com previsão no também Art. 24 nos incisos I a IV e Art 49. nos incisos I a VI, cita o autor Bittar (2015).

O direito autoral desempenha um papel crucial na cultura, pois protege a originalidade e a criatividade, incentivando a inovação e a expressão artística. É a condição inerente à, no âmbito dos Direitos Patrimoniais do escritor em relação à sua obra, evidencia-se que é um direito do criador explorar economicamente sua invenção, concedido por lei constitucional e infraconstitucional, o estipulado por uma natureza privada dos direitos do compositor expresso na Constituição Federal no Art.5, inciso XXVII, e previsto no artigo. 49 da Lei n. 9.610/98 com quatro regras de proteção ao titular originário, no entendimento do pensamento do autor Bittar (2015).

O direito de nomeação é o direito do autor dar um nome a sua obra, o direito à integridade se refere ao autor de conservar de modo íntegro sua obra, relacionado de modo automático com o direito de modificação que é o do autor de fazer mudanças na obra quando quiser o achar mais adequado, cabendo apenas o intelecto do seu criador. E por fim o direito à reivindicação fala-se a respeito do autor de poder requerer qualquer coisa relacionada a sua obra, é importante lembrar que os esses tipos de prerrogativas do autor não de rol de taxativo podendo ser feitas quando forem necessárias a qualquer tempo para a proteção da obra, reconta o autor Bittar (2015).

Em sentido dos Direitos Patrimoniais do autor sobre sua obra, demonstra-se é uma prerrogativa do autor de explorar de maneira lucrativa sua criação conferida por lei constitucional e infraconstitucional, o consignado por uma natureza privada dos direitos de autor consignado na Constituição Federal no Art.5, inciso XXVII, e previsto também art. 49 da Lei n. 9.610/98 com quatro regras de proteção ao titular originário, no entendimento do autor Bittar (2015).em que se encontra. Essa compreensão resulta que os direitos da personalidade, uma vez que a obra intelectual, como criação sentido ligado a mente e o espírito, vincula-se à personalidade do seu autor, informa Netto (2023).

2.1.6 O ECAD e sua Proteção ao Direito Público

De maneira ilustrativa, consideremos a seguinte situação: um músico cria uma composição e a apresenta a um amigo. Com o consentimento do compositor, o amigo grava a melodia e a divulga em um canal de comunicação. A canção rapidamente ganha notoriedade, sendo ouvida em diversos lugares e conquistando o público, tornando-se um sucesso veiculado em jornais, revistas, nas rádios e nas emissoras de televisão. A música é traduzida em várias línguas, alcançando diferentes países por meio do fenômeno da globalização. Contudo, surge a indagação: como poderá esse músico, autor da obra, autorizar, gerenciar a utilização e receber os lucros oriundos da exploração de sua criação? Essa questão é levantada pelo autor Netto (2023), mostrando o grau de complexidade de proteção ao direito autoral atualmente.

Foi esse o desafio encontrado no Século XIX nos Direitos Autorais no campo musical, surgindo assim a gestão coletiva do direito autor de modo mais específico na França nascendo as primeiras sociedades de gestão coletivas de direitos autorais com o objetivo de proteger as reproduções de obras já conhecidas, cujos rendimentos se tornaram incertos e desafiadores

A gestão coletiva se espalhou pelo mundo inteiro, alcançando também o Brasil, dando início à Entidade de Direitos Autorais de Execução Pública em 1917 com a primeira organização de gestão coletiva, a Entidade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), com foco no teatro. Em seguida, surgem outras entidades, cada uma focada em uma Área, como a Associação Brasileira de Compositores e Autores (ABCA) com foco na música. Posteriormente, por divergências entre membros dessas entidades, surge a União Brasileira de Compositores (UBC). Dentro desse cenário, ainda seria criado a Entidade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música (SBACEM), a Entidade Arrecadadora de Direitos de Execução Musical no Brasil (SADEMBRA), Netto (2023).

Diante dessa situação, tornou-se evidente a desordem no cenário autoral do Brasil, com a legalização da antiga Lei n 5.988 de 1973. Foi estabelecido o Conselho Nacional de Justiça Autoral (CNDA), que iniciou sua estruturação para cumprir suas obrigações legais de supervisionar, fornecer consultoria e assistência relacionada às prerrogativas de propriedade intelectual e outras garantias correlatas. O CNDA, além das atividades regulamentadoras (resoluções), também desempenhava a função de árbitro (pareceres) na esfera administrativa, onde se dedicava mais intensamente a outras áreas da criação intelectual, além da música. Dos seres humanos únicos que, unidos, constituem o denominado coletivo, a soma das práticas individuais é o que forma a cultura. O direito autoral tem um papel vital na cultura, pois preserva

a originalidade e a criatividade, promovendo a inovação e a expressão artística. É a condição inerente à existência dos seres humanos, resultado das ações por um processo constante, no qual as pessoas atribuem sentido aos seus atos, informa Netto (2023).

Durante a sua vigência a CNDA passou por diversas reformas de modo interno com o propósito de deixar uma estrutura mais organizada e ampla o que acabou cada vez mais gerando cargos, contudo no início na década 90 o CNDA foi desativado com o Governo do então novo Presidente da República Fernando Collor de Mello com a extinção do Ministério da Cultura, mesmo assim suas resoluções deixaram muita importância na proteção dos direitos autorais, sua extinção legal e definitiva foi a revogação da Lei n. 5.988 de 1973 que a criara.

Posterior a esse cenário nasce com a atual Lei n. 9.610/98, previsto Art.99, § 2º o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), que assumiu o papel de representante legal dos detentores de direitos autorais decorrentes da utilização, através da execução pública, de modo exemplificativa simples quando o artista compõe, canta ou toca e se associa o ECAD faz a captação e identifica as canções, faz a cobrança em termos de lucros de quem ouve e repassa as associações e assim repassam esses valores e pagam a quem tem direito. A área de execução pública é um campo muito amplo e muito abrangente quando se trata de obra musical, de modo que não é simples entender, contudo, o Art. 68, §2º da LDA define o que seria uma execução pública, relata o Netto (2023).

Relata o magistrado José Carlos Costa Netto sobre a função e importância do ECAD.

De qualquer forma, fica nítido que – harmonizando-se com o regime constitucional do “direito exclusivo” do autor – a excepcionalidade permitida à regra geral não tem o intuito de descaracterizar – ou mesmo enfraquecer – o mandato legal conferido ao ECAD no indispensável exercício de arrecadação e distribuição de direitos autorais pela consagrada – nacional e internacionalmente – via da gestão coletiva, sob pena de frustrar a legítima proteção de todos os autores (e demais titulares) no amplo – e complexo – campo da execução pública de obras musicais. (Netto José, 2023.)

Os critérios usados para definir a execução pública são diversos, contudo, sempre será exigido, independentemente de a música ser apresentada em um evento com fins lucrativos ou não, uma vez que a legislação não suaviza a obrigatoriedade de remuneração baseada no objetivo da apresentação musical. Os casos em que os pagamentos de direitos autorais pela execução pública não são devidos são em eventos privados, como em festas de família, em outros casos como formaturas, casamentos, há necessidade de acordo de valores.

Na sua estrutura o ECAD tem sua sede no Rio de Janeiro e se fragmenta em 21 unidades

instaladas nas principais capitais e nas regiões do Brasil, e apoiada em 12 agências credenciadas em municípios do interior, além disso é formada e administrada por sete associações de gestão coletiva musical sendo a UBC (União Brasileira de Compositores), SBACEM (Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música), SICAM (Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais), SOCINPRO (Sociedade Brasileira de Administração e Proteção e Direitos Intelectuais), ASSIM (Associação de Intérpretes e Músicos), AMAR (Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes), ABRAMUS (Associação Brasileira de Música e Artes), que são compostas por compositores, intérpretes, músicos, e produtores fonográficos, sendo todos esses os titulares de várias obras musicais, com base no trabalho de conclusão de curso da graduada em Direito da UFRJ Ágatha Silva, (2019).

As concessões de licenças e o pagamento pela execução pública das músicas são processos complexos. Além disso, todas as composições do artista devem ter as ações de direitos autorais aplicadas. Considerando a dificuldade deste último de realizar toda a burocracia necessária para a venda de suas músicas. A presença de entidades de administração coletiva é muito importante. Essas entidades, se referem a: utilizando as prerrogativas concedidas pelos titulares, intermediam a interação entre o usuário e o artista executando as ações requeridas para a proteção dos direitos autorais.

Além disso, essas são funções importantes do ECAD, como já mencionado vários pontos de conceitos dos tipos de som, seja do mais antigo ao mais moderno. Atualmente, os meios digitais, como o Streaming e a importância da realização pública, são um ponto a ser observado no cenário digital em que a tecnologia e a música estão atualmente. O ECAD tem a possibilidade de cobrar valores relacionados ao Streaming como uma forma de exibição coletiva. Outro ponto a ser estudado na gestão do ECAD são os crimes cometidos contra os Direitos Autorais que impactam a remuneração dos artistas no contexto de apresentação pública.

2.1.7 O ECAD e seus problemas e as suas cobranças com os Streamings

Como já explicado anteriormente o ECAD é responsável pelo recolhimento dos direitos patrimoniais ligados aos Direitos Autorais, oriundos da execução pública das obras musicais dos artistas e assim sendo repassadas as associações e em seguida aos artistas, com base no Art. 99 da Lei 9.610/1998.

Atualmente as Plataformas de Streamings de música são o meio mais usado pelas pessoas para ouvirem as músicas do seu artista favorito, sendo o meio de mais amplo acesso e prático

por ser instalados em dispositivos como os notebooks, tablets e nos smartphones, nesse cenário digital fica o questionamento uma obra musical estando em uma plataforma de Streaming configura como pagamento do direito autoral pelo viés da execução pública, informa a autora Ágatha Silva (2019).

De modo objetivo a resposta é sim, contudo para que essa possibilidade fosse aceita foi necessário a intervenção dos Tribunais do Brasil, vale ressaltar que no início do fenômeno dos Streamings na indústria da música esses serviços negociavam diretamente com as gravadoras ou distribuidoras, sendo estas as então responsáveis pelo repasse dos lucros aos artistas de acordo com os contratos assinados, menciona a autora Ágatha Silva (2019).

Desse modo os que tinham status de pequeno artista dentro da indústria, que não tinha algum vínculo com gravadoras eram prejudicados por falta de lucro já que não possuíam a mesma flexibilidade de negociação que artistas já vinculados às gravadoras. Nesse modelo antigo, muitos artistas não se agradavam ao estilo de negociação, pela falta de transparência e desconfiança dos próprios artistas com as gravadoras já estabelecidas na indústria. (Silva 2019).

Portanto é nesse cenário que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017 decidiu que as plataformas de *streaming* de música de meio virtual, a exemplo da *Apple Music* e *Spotify* devem pagar direitos de reprodução ao ECAD, uma vez que as músicas transmitidas por streaming são consideradas "execuções públicas", no julgamento, o ministro Villas Bôas Cueva fez uso, no julgamento, da seguinte estratégia uma interpretação de acordo com §2 do artigo 68 da LDA para entender a internet como um local de uso coletivo, entendido como um espaço acessível ao acesso coletivo. Essa compreensão também se estende às plataformas de streaming de vídeo em relação à execução musical de trilhas sonoras, a previsão do parágrafo reforça essa extensão mencionado anteriormente, que incorpora a exibição de filmes ao rol de elementos que caracterizam a execução pública. (Silva, Guimarães, Moutinho, 2023).

De tal modo atualmente, as plataformas online combinam valores com as empresas, gravadoras pelos direitos relacionados e as gravadoras transferem ao artista a parte que lhes cabe por contrato e com o ECAD pelos direitos autorais de execução pública e o ECAD distribui para as associações, que por sua vez repassam para o artista. Sobretudo é importante mencionar que a Decisão do STJ, Resp 1.559.264/RJ, foi também confirmada pelo STF pela via de um Recurso Extraordinário nº 1056363, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 2018, assim a 1ª turma do STF negou por unanimidade um Agravo Interno no referido Recurso Extraordinário ajuizada a época pela O.I Móvel S.A em face do ECAD, relata os autores Silva, Guimarães, Moutinho (2023).

2.1.8 Os crimes contra os direitos autorais

Em um primeiro plano é preciso identificar primeiro o conceito de obra intelectual que deve ser protegida e que tipos de requisitos é preciso ser atendido para que tal obra seja objeto de proteção, em seu art. 7 da Lei de Direitos Autorais define que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” e em seguida a lista de quais obras devem ser protegidas, destaque para o inciso V que elenca a músicas seja com letras ou não, por obras fruto do espírito humano de modo objetivo apenas o ser humano pessoa física teria habilidade para esse tipo criação e o mesmo poderia ser o titular do direito autoral. Não distante a isso tem exceção onde esses direitos autorais do titular são transferidos por cessão ou licença, para pessoas jurídicas como titular, fala autora Ágatha Silva (2019).

Igualmente a isso, por ser uma criação do homem e passível de proteção assim como de violação por outros indivíduos e principalmente as obras que são externalizadas ao público, música se encaixa nesse cenário independentemente do tipo seja em mídia física ou em tempos atuais digitais em sua grande maioria sendo esse principal objeto de alvo de crimes e análise nessa época de avanço tecnológico constante. Partindo desse pressuposto os dois principais tipos crimes que são ligados ao Direito Autoral e a Contrafação e o Plágio, o crime da contrafação é a reprodução não autorizada, define ainda o artigo da Universidade de Araraquara do Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini:

A conduta do contrafator, ao reproduzir sem autorização uma obra, não tem como objetivo a lesão a direitos da personalidade do autor, como é o caso do direito de paternidade. Não há preocupação do contrafator em esconder a paternidade de uma obra para poder atribuí-la a si mesmo, pois o que usualmente ocorre é que o contrafator indica corretamente a autoria da obra, mas prejudica o autor no que diz respeito ao aproveitamento econômico (Zanni Leonardo. 2016)

Ou seja, a contrafação é um crime que está ligado aos aspectos econômicos, não visando em algum momento o consentimento do autor para realizar o ator até mesmo não faz qualquer tipo de esforço para obtê-lo, e assim não tendo qualquer relevância o destino ou conduta violadora, por certo entende-se por um crime procura desfrutar do patrimônio alheio sem afastar o direito paternidade da obra seja sendo tempo por parcial ou integral. Ainda nesse cenário o crime é previsto de modo específico no Art. 5, inciso VII da Lei. 9.610/98 e se encontra no Art. 184 do Código Penal como prática ao rol de crimes contra propriedade intelectual, cita o autor

Zanini (2016) em seu artigo.

O caso concreto mais emblemático a esse tipo de violação em âmbito da música a tecnologia digital aconteceu em 2001 no caso Napster (2001), estabelecida em 1999, foi uma das primeiras plataformas de compartilhamento de arquivos P2P (*peer-to-peer*), possibilitando aos usuários a troca direta de músicas no formato MP3, sem a necessidade de intermediários ou permissão de proprietários de direitos autorais isso resultou no download gratuito e descontrolado de milhões de músicas, provocando protestos e processos legais por parte de artistas e gravadoras.

Uma sentença judicial determinou que o Napster suspendesse a disponibilização de músicas protegidas, sob pena de enfrentar a dissolução, no seguinte o Napster foi obrigado a encerrar suas operações, por não conseguir atender às demandas legais e negociar com as grandes gravadoras. O caso criou um marco legal significativo para a defesa dos direitos autorais digitais, ressaltando que o compartilhamento P2P não autorizado é uma modalidade de falsificação. Tribunais e parlamentares começaram a supervisionar de perto a partilha de arquivos e a criar leis para combater a pirataria digital, reconta Castro (2015) em seu artigo.

Em seguida há o crime visto de maneira doutrinária mais grave o crime de Plágio, este crime se constitui dano aos direitos pessoais do autor, intimamente relacionado ao direito de ser reconhecido como autor daquela obra, a Lei de 9.610/98 também prevê assim como na Contrafação em seu Art. 5, inciso VII e como no rol de crimes contra a personalidade no Art. 184 do Código Penal. Embora o plágio seja um assunto amplamente discutido no Brasil, não existe uma definição ou regulamentação específica sobre o assunto em nosso sistema jurídico. Trata-se de termos e construções utilizadas pela doutrina e reproduzidas na jurisprudência. Nessa conduta o criminoso, ou seja, o plagiador tem como seu objetivo principal é conseguir levar a fama por uma obra que não é sua afastando a verdadeira titularidade do autor, para o Magistrado e doutrinador José Carlos Costa Netto o plágio tem a seguinte definição:

Assim, certamente, o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, pela consciente e intencional má-fé do infrator em se apropriar – como se de sua autoria fosse – de obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua.

Destarte, para que advenha a condenação decorrente do plágio, não pode restar a mínima sombra de dúvida de sua prática efetiva, em toda a malícia e até vilania que tal crime representa. (Netto José. 2023)

Conforme isso explana Zanini (2016) os motivos pelo qual os plagiadores praticam esse

tipo de crime e diverso, contudo o que não é diverso é o fato que até o presente momento a nossa legislação brasileira não há uma definição normativa específica do crime de plágio, mesmo com a Lei mais específica sobre o assunto de Direitos Autorais a Lei. 9.610/98 ficando a cargo da jurisprudência e doutrina brasileiras avanços nesse campo.

No entanto, com as análises estudadas observa-se que o crime fere não apenas o direito à paternidade da obra, mais como o direito à integridade Art. 24, IV da Lei 9.610/98, quando há alteração na obra, bem como do direito ao inédito Art. 24, III da mesma lei, nesse viés a premissa básica do plágio é a conquista pelo plagiador de benefícios não patrimoniais, como fama, reconhecimento e prestígio, que agregam valor à sua personalidade, violando o direito de paternidade alheio. Vale ressaltar que para que o plágio ocorra, é imprescindível infringir os direitos autorais, o que só acontecerá quando se houver com uma obra protegida, em outras palavras, que esteja protegida pela lei autoral.

Perto disso falando mais especificamente do campo da música, ou seja, da indústria da música esse tipo de violação não é considerado um acontecimento raro, pelo o contrário se torna uma prática bem comum, no Brasil a diversos caso concretos dentro da área de Direitos Autorais tendo a música como o objeto principal, nesse sentido o primeiro conhecido a citar é do cantor e compositor Jorge Ben Jor x Rod Stewart cantor britânico, em 1979 o cantor brasileiro entrou com um processo contra Rod Stewart após notar que o europeu se apropriar da melodia e ritmo da sua música “Taj Mahal” lançada em 1972, anos depois em 1978 Rod Stewart lança música “Ya Think I’m Sexy?” com a mesma melodia, ritmo e refrão, o conflito foi bem polêmico a época saindo em programas com Fantástico da Rede Globo principal emissora do Brasil, o litígio foi resolvido por meio de um acordo amigável entre o brasileiro e o britânico onde ambos decidiram que todos os lucros da canção “Da Ya Think I’m Sexy” seriam doados à UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância).

Vale lembrar também que recentemente um caso que gerou repercussão foi o caso do compositor Toninho Geraes x Adele, o compositor brasileiro Toninho Geraes e autor da música “Mulheres” famosa na voz do cantor Martinho da Vila, em 2021 o compositor acusou com um processo de plágio a cantora britânica Adele de copiar a melodia da sua música e colocá-la na sua faixa “Million Years Ago” lançada em 2015, a acusação sustenta que aproximadamente 87% da música, incluindo a introdução e o refrão, são idênticos ou bastante parecidos com a da música "Mulheres", o compositor prosseguiu com o caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em fevereiro de 2024, solicitando R\$ 200 mil por danos morais o continua em andamento ainda.

Simultaneamente a esse cenário de casos violações de crimes contra os direitos autorais,

os artistas brasileiros figuram não apenas como autores dos processos de violações, como também na figura de réu, por exemplo em um caso de 2021 quando música chamada “Coração Cachorro” sucesso de público nas redes sociais e veículos de comunicações conhecida na voz dos cantores de forró/piseiro Ávine Vinny e Matheus Fernandes realizaram um acordo amigável com o cantor britânico James Blunt cedendo 20% dos Direitos Autorais da sua música já que de modo claro no refrão da música da dupla a um trecho da música “ Same Mistake” do cantor britânico, embora que acordo amigável realizado não tenha gerado processo judicial contra a dupla brasileira fica como exemplo a ser mencionado como caso de plágio de artistas brasileiros a obra musicais estrangeiras.

Todavia esses casos servem para ilustrar de maneira concreta, hodiernamente a em tempos atuais a tecnologia se encontra em um estado digital cada vez mais avançado, tem se tornado praticamente uma missão complicado a legislação seguir sua função de proteger os artistas e suas obras para com esses tipos de violações, tendo em vista que cada vez a o digital e artificial penetrar o cotidiano e criação criativa de obras, hoje em dia o protagonismo da IA, Software de edição, GPTS e Plataformas de Reprodução e muito frequente usando de seus dados cada vez mais atualizados, ajuda e ao mesmo tempo substitui o processo de criação, conseguido reproduzir, criar e alterar obras músicas já feitas, até mesmo usando voz de artistas de artistas de já faleceram como meio de conseguir chegar ao seu resultado final, contudo esse resultado final, em muito se observa ultrapassar limites legais do que considerado lícito com a proteção aos Direitos Autorais estabelecidos para os artistas e o conteúdo de suas obras musicais, cita Silva, Guimarães, Moutinho, (2023).

Outro ponto a se destacar que acelera esse processo de ludibriar a lei, são as redes sociais ou mídias sociais, como Tik Tok, Instagram, Youtube e WhatsApp ambientes em que a cada dia se percebe a presença vigente dessas novas tecnologias nos chamados algoritmos que controlam o fluxo de conteúdo consumido dos usuários e que inclusive pode servir não apenas para compartilhar esse conteúdo que seriam “tese” criado por pessoas mais na verdade são feitos por seus dados, como também funcionam com espaço para criação com um simples pedido os usuários são capazes de criar novas obras como imagens e músicas através de obras já existentes e compartilhar em questão de segundos, e nesse cenário podendo até mesmo ganhar lucro em cima de tal criação. Contraponto, algumas dessas redes procuram identificar quais são os conteúdos seja musical como outros criados, que são feitos por essas novas tecnologias de que rotulam e avisam aos usuários o que são, porém como meio bastante superficial de modo que os usuários não são capazes ver essa informação de maneira transparente, sendo então um novo reproduzidor de um conteúdo artificial e sem nenhuma fiscalização muitas vezes ilícito, expõe Da

Silva, Guimarães, Moutinho, (2023).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer da história pode-se observar que a complexidade dos direitos autorais sofreu reviravoltas tanto em âmbito nacional como em outros países. A preocupação com estes direitos surge a partir de Roma e persiste atualmente.

Apesar do trabalho do ECAD, existem críticas a vários aspectos que necessitam de melhorias, o que resulta em descontentamento entre os artistas. O primeiro ponto que merece destaque refere-se ao sistema de gestão coletiva no Brasil, especialmente no que tange às chamadas "licenças em branco". Esse termo se refere à prática de não definir os períodos de uso das obras musicais, permitindo que sejam transmitidas em eventos pontuais, durante períodos específicos ou mensalmente.

Contudo a tecnologia conseguiu prosseguir a passos muito elevados resultando um novo âmbito o mercado digital, influenciado pelo Streamings de Música, trazendo novos desafios a lei em especial a execução pública. Desse modo resultou que as decisões jurisprudenciais do Brasil fossem instigadas a definir o streaming com um tipo de execução pública, por isso, a avaliação de casos concretos expôs descontentamentos dos artistas em relação às práticas de gestão coletiva, ressaltando questões no modelo de licenciamento e a ausência de transparência nas transferências financeiras feitas pelo ECAD, o que demonstra a dificuldade na manutenção e distribuição de recursos.

Além disso, outro a ser discutido que existem os dois principais de delitos relacionados aos Direitos Autorais na indústria da música como: a contrafação e o plágio e como o funcionam e suas distinções e não distantes que suas definições ainda permanecem sem um conceito objetivo dependente de entendimentos de jurisprudências. Em suma os resultados e discussão, demonstram a necessidade de ajustar as leis de direitos autorais para a era digital, e um sistema de Fiscalização e Arrecadação que embora saiba muito bem seu papel seus objetivos, reflete em desafios dificuldade na preservação da igualdade e na alocação equitativa de recursos, da mesma forma os exemplos dos casos concretos sublinham a relevância de jurisprudência ativa e a necessidade de regulamentações mais claras para enfrentar novas tecnologias que facilitam crimes autorais, como inteligência artificial e redes sociais.

Dessa maneira com os avanços tecnológicos da presente era digital, fica evidente a lacuna na legislação sobre os Direitos Autorais, indicando a necessidade de atualização ou

reformulação no sentido que haja uma simultaneidade entre o cenário atual tecnológico da sociedade e da música com as normas de proteção para com as obras e entendimento normativo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa realidade, é imperativo promover a adoção de iniciativas que visem otimizar o sistema de gestão coletiva no Brasil.

Certamente a Lei de Direitos Autorais (LDA) necessita de uma modernização para se alinhar às inovações tecnológicas e às novas maneiras de consumir cultura. É essencial estabelecer diretrizes mais claras e objetivas para a gestão coletiva, assegurando a transparência e a eficácia dos procedimentos.

É crucial expandir a inclusão dos artistas nas deliberações da gestão coletiva, garantindo que seus interesses sejam corretamente representados. A implementação de mecanismos de controle social e a promoção da transparência nas atividades do ECAD são medidas fundamentais para reforçar a confiança dos criadores.

O fortalecimento do combate aos crimes digitais é vital para assegurar a remuneração justa dos autores e proteger a propriedade intelectual. A adoção de estratégias tecnológicas e legais eficazes é decisiva para coibir a reprodução e a distribuição não autorizada de obras protegidas.

Digitalização da cultura demanda adaptação do sistema de gestão coletiva para responder às novas exigências. É necessário desenvolver métodos eficientes para a identificação, registro e exploração dos direitos autorais em ambientes digitais.

A salvaguarda dos direitos autorais é essencial para o progresso da cultura e da economia criativa. Contudo, o sistema de gestão coletiva brasileiro ainda enfrenta desafios consideráveis. A superação desses entraves requer a construção de um modelo mais justo, transparente e eficiente, que assegure a valorização dos criadores e a promoção da cultura nacional.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Alice. **Acordo: Autores de “Coração cachorro” cedem 20% de autoria para James Blunt**. O POVO. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2021/11/14/autores-de-coracao-cachorro-fazem-acordo-e-cedem-20-de-autoria-para-james-blunt.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **COMENTÁRIOS À LEI DE DIREITOS AUTORAIS (9.610/98): SANÇÕES POR CONTRAFAÇÃO DE DIREITOS**. *Propriedade Intelectual E Desenvolvimento*, p. 55.
- BITTAR, CARLOS. **Direito de Autor Carlos Alberto Bittar | PDF**. Scribd. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/649872535/Direito-de-Autor-Carlos-Alb>>.
- CASTRO, Gisela. **O caso Napster ou de como um dropout deu a volta por cima e abalou. Logos, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 4–11, 2015**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/logos/article/view/14754>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- CHAVES, Antônio. **Plágio. Revista de informação legislativa**, v. 20, n. 77, p. 403–424, 1983. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181420>>
- DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. **Notas sobre o plágio e a contrafação. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 11, n. 1, 2016
- FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil**. Beco do Azogue, 2016.
- HTTP ://7LINKS.COM.BR, 7Links-. **Jorge Ben Jor, Rod Stewart e o Direito Autoral**. Unieducar Universidade Corporativa. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/jorge-ben-jor-rod-stewart-e-o-direito-autoral>.
- LOSSO, Fabio Malina. **Os direitos autorais no mercado da música**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MISSI, Luiza. **De Rod Stewart a Adele: gringos que foram acusados de copiar brasileiros**. Uol.com.br. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/11/23/plagio-gringos.htm>

MORAES, José Geraldo Vinci de. **História e música: canção popular e conhecimento histórico**. *Revista Brasileira de História*, v. 20, n. 39, p. 203–221, 2000. Disponível em:
 <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882000000100009>.

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624634. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624634/>. Acesso em: 27 set. 2024.

MORAES, Rodrigo. **Estudos de direito autoral em homenagem a José Carlos Costa Netto**. Salvador: editora EDUFBA – editora da Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 86. <https://edufba.ufba.br/livros-publicados/catalogo/estudos-de-direito-autoral-em-homenagem-jose-carlos-costa-netto>.

SILVA, Ágatha Cristine Lima da. **Direito autoral e música no Brasil: a proteção de obras musicais no mercado do streaming**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do

SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. **Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556277769. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277769/>. Acesso em: 27 set. 2024.

SILVA, Mariana; DALL'ORTO, Felipe. **Streaming e sua influência sobre o Audiovisual e o Product Placement 1**. [s.l.]: Kotler, 2009. Disponível em:
 <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-2757-1.pdf>>.

SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. **Acórdão no 1.559.264**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio de Janeiro, RJ, 08 de fevereiro de 2017. Resp 1.559.264. Revista Eletrônica

TARALLO, Adônias Dias. **A lei de direitos autorais brasileira pós-advento da internet e das licenças Creative Commons: uma análise da lei nº 9.610/1998 e sua proposta de modernização**. 2015.

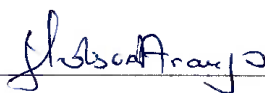
TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622344. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622344/>. Acesso em: 27 set. 2024

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Francisco Gressison Lima Anjos, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Hugo de Nascimento Magalhães, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Dirigir Autônomo Na Indústria da Música: Praticando o Contêido Musical na Era Digital.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18/11/24



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Erick Romário Oliveira e Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri-URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Direitos Autorais na Indústria da Música: Protegendo o Conteúdo Musical na Era Digital, do (a) aluno (a) Hugo do Nascimento Magalhães e orientador (a) Francisco Gleidson Lima Araújo. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 18/11/2024

Erick Romário Oliveira e Silva

Assinatura do professor